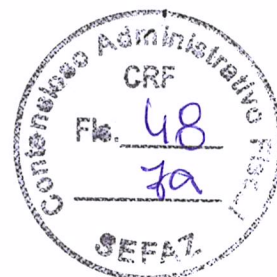




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº396/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 1558/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVANTES DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA EXPORTAÇÃO JUNTO À RFB – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO -

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente, pleiteado por PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, com inscrição estadual nº 24.008.332-6

Alega em síntese que adquiriu mercadoria de fornecedores de outros estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas á exportação e que tem direito a restituição dos valores recolhidos, a título ICMS-ST.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento nº 11055/2018; Cópia de Planilha de Nota Fiscal de Exportação 149597; Cópia de DANFE nº 149.597; Cópias de Conhecimento de Transporte; Cópia de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária; Cópia de DANFE nº 013.205; Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento; Cópia de DANFE nº 014.170; Cópia de DARE e comprovante de Pagamento; Cópia de DANFE nº 443.834; Cópia de DARE e comprovante de Pagamento; Cópias de DANFE nº 410.415; Cópia de DARE e comprovante de pagamento e Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.

Em autos subsequentes os autos foram remetido à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Despacho nº 104/2019/CAF/PGE/RRR (fls.29), onde sugere a comparação analítica entre os documentos fiscais de entradas e os de saída para exportação, já que não foi



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1558/2018

FLS.02

observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este conselho.

Atento as determinações constitucionais quanto ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa a Presidente do Contencioso administrativo Fiscal, remete o referido processo após julgamento a Procuradoria do Estado pelo fato de ter havido uma juntada de documentos que poderiam salvo melhor juízo alterar a Decisão da Câmara de Julgamento. O ocorrido se deu pelo fato de a Secretaria Geral a época dos fatos que não tomou providencias quanto a juntada dos autos e como consequência foi substituída.

Recebido o processo a Procuradoria remete o mesmo para o Contencioso para que tome as providencias que entender necessárias.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 321,22** (trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), referente à Substituição Tributária, pela a requerente **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6.**

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1558/2018

FLS.03

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 000.149.597** (fls. 06/07).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1558/2018

FLS.04

exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 149.597, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas, levando-se em conta ainda que estas estão fracionadas, dificultando a análise do pedido.

Por fim o presente processo foi remetido novamente a análise após julgamento e juntada de documentos, onde a requerente anexou aos autos o, DANFE de exportação Nº149.597 (fls.30/31); Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária – MIC (fls.32); Carta de Porte Internacional - (fls.33); Consulta ao SISCOMEX (fls.34/35); Comprovante de Exportação (fls.36/38); Folha Suplementar (fls.39); Comprovante de Exportação Nº2160015377/0 (fls.40/44); que após analisada por este Contencioso foram consideradas, provas insuficiente para se deferir o referido pedido de restituição.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 321,22** (trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1558/2018

FLS.05

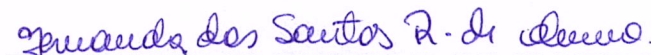
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exm. Srº. Conselheiro **Diego Silva Lopes**, com base no inciso I, parágrafo único, art. 18, do Dec. 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

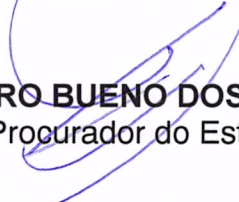

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


~~**DIEGO SILVA LOPES**~~
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado